



ACÓRDÃO

(Ac. SDI nº 304/92)

MCM/tg/mrc

Substabelecimento sem poderes expressos. O artigo 1300 e § 1º, do Código Civil permite o substabelecimento de mandato judicial independentemente de autorização do mandante.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RO-AR-30663/91.5, em que é Recorrente ALITALIA LINEA AEREE ITALIANE S/A e é Recorrido ADILSON CORREA DE AZEVEDO.

O Eg. Tribunal Regional da 1ª Região ao julgar a Ação Rescisória interposta pela Reclamada consignou seu entendimento na seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA (ILEGITIMIDADE " AD PROCESSUM") - Não se acha legalmente representada a parte quando o advogado, que peticiou em seu nome, acha-se substabelecido por outro que carecia do poder específico para fazê-lo. Inicial indeferida com base no Art. 267, I, do CPC, por não atendido o requisito do Art. 38, do mesmo Código. Ação rescisória que se julga extinta sem julgamento do mérito. Decisão prolatada por maioria." (fl. 65)

Contra essa decisão a Reclamada às fls. 69/73 interpõe Recurso Ordinário sustentando que "não há qualquer obrigação de fazer constar na procuração os poderes de substabelecer, vez que a Lei não diz que o substabelecimento sem autorização expressa do mandante invalida os atos praticados pelo substabelecido". Aduz que a responsabilidade pelos atos praticado pelo substabelecido é do substabelecido.

As contra-razões encontram-se às fls. 80/81.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho às fls. 84/86 opina pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso Ordinário já que atendidos seus pressupostos formais.



MÉRITO

No mérito dou-lhe provimento por entender que o artigo 1300 e § 1º, do Código Civil permite o substabelecimento do mandato judicial independentemente de autorização do mandante.

Invoco, em reforço do meu entendimento, o douto parecer do Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Johnson Meira Santos, quando expõe:

"Nada impede o substabelecimento de quem não tem poderes expressos para fazê-lo tão-somente impõe a lei sanção ao mandatário que assim procedeu qual seja a responsabilidade pelas perdas e danos, eventualmente causadas ao cliente.

Acrescente-se, ainda, que a procuração com a cláusula ad judicium, contém implícito o poder de substabelecer e assim se entende porque a parte não pode deixar de estar assistida por advogado e, eventualmente, não poderá o mandatário atuar no processo em curso.

Nesse sentido é a doutrina predominante cujos exemplos significativos se transcreve:

O mestre Orlando Gomes ensina:

O substabelecimento pode ser feito se a procuração o permite expressamente; se é omissa; e até se proíbe.....

Sendo omissa a procuração - essa é a hipótese dos autos - o procurador continua responsável perante o outorgante, como se estivesse agindo pessoalmente "(In Contratos, 12ª ed. Forense, 1989, pág. 398.

Também pensa assim com Mário da Silva Pereira:

"Do exame de nossa lei, como do estudo de nossa doutrina, resulta que, entre nós é sempre possível substabelecer, variando apenas a consequência..." (In Instituições do Direito Civil, 2ª. ed. Editora Forense, 1990, pág. 282).

De Plácido e Silva em profundo trabalho diz que "... segundo a regra universalmente aceita, a falta ou ausência de poderes que autorizem a substituição em nome do mandante não importa em impedir ou vedar o mandatário de fazer o substabelecimento, para que se substitua na execução do mandato, seja em parte ou totalmente " (In Traslado do Mandato, 3ª ed, 1º vol. Forense, SP, pág. 565).

Na mesma direção segue a jurisprudência do C. STF:

"EMENTA. Mandato. Substabelecimento sem poderes expressos para tal; sua validade a teor do art. 1300 e § 1º do Código Civil."

No voto, sustenta o Min. Xavier de Albuquerque que "... no sistema do Código Civil, a falta de poderes expressos não impede o mandatário de substabelecer o mandato: O art. 1300 e seu § 1º deixam isso claro, embora sujeitem a responder pela atuação do substabelecido" (Proc. RE



PROC. Nº TST-RO-AR-30663/91.5

71996/74, 2ª Turma pub. in DJU de 29.03.74, Rel. Min. Xavier de Albuquerque)." (fls. 85/86)

DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário para determinar ao Eg. Tribunal a quo que, afastada a questão da irregularidade processual, prossiga no exame da ação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, à unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no processamento e julgamento da Ação Rescisória, como de direito.

Brasília, 10 de março de 1992.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Ministro no exercício
eventual da Presidência



CNÉA MOREIRA

Relatora

Ciente:

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Subprocurador-Geral do
Trabalho